AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.396 - MG (2019/0052754-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASPRA/PMBM
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO E OUTRO(S) - MG057168N
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO E OUTRO(S) - MG106799

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOLO COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - ASPRA/PMBM, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.025):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE POR DECISÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL. ABUSIVIDADE. DOLO COMPROVADO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.
> 1. O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
> 2. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
> 3. Comprovada a abusividade e ilegalidade no afastamento do autor do cargo de presidente da associação ré, deve ser confirmada a sentença de procedência do pedido de indenização por dano moral.
> 4. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.040-1.049), a recorrente alegou violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a não ocorrência de danos morais.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.058-1.064).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.066-1.070).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 1.073-1.080 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 1.083-1.091 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Constata-se que o acórdão, ao manter a sentença, concluiu que "o afastamento do autor apelante adesivo do cargo foi irregular, ilícito e configurou perseguição política" (e-STJ, fl. 1.031). Além disso, infere-se demonstração no sentido do nexo causal entre a conduta da agravante e a ocorrência dos danos morais relatados.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão (e-STJ, fls. 1.031-1.032, sem grifo no original):

> Assim, a análise da controvérsia deve passar pela constatação da veracidade dos fatos narrados na inicial.
>
> Nesse mister, após minucioso estudo das provas coligidas, verificou-se a abusividade e a ilegalidade no afastamento do autor apelante adesivo do cargo de presidente da associação ré apelante principal.
>
> Isso porque, de acordo com o documento de fls. 46/48, aproximadamente 6 (seis) dias após o recebimento da denúncia, o Conselho Deliberativo da Associação ré determinou, liminarmente, o afastamento do autor apelante adesivo do cargo de presidente da associação.

Ora, conforme bem asseverado pelo Julgador Singular, "causa espanto que a denúncia dos atos de improbidade tenha sido apresentada em 29 de setembro de 2006, e recebida pelo Presidente do Conselho Deliberativo na mesma data f. 25/27; que o autor tenha sido notificado em 02 de outubro de 2006 para comparecer a Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, que seria realizada no dia 04 de outubro de 2006; e logo na referida da reunião, o Conselho tenha decidido pelo afastamento. Um Presidente que foi eleito pelos associados em um eleição regularmente convocada e instituída, certamente, não poderia ser afastado sumariamente por cinco associados no prazo exíguo de seis dias. E pior, três deles com pedidos expressos de suspeição" (sic).

Não bastasse isso, **a teor do art. 7° do Estatuto da ré apelante principal, compete à assembleia geral julgar "os membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Diretorias Regionais, por infração de responsabilidade**" (sic).

De mais a mais, estabelece o art. 59 do Código Civil de 2002 que, *in verbis*:

> Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei n° 11.127, de 2005)
> I - eleger os administradores;
> II - destituir os administradores;
> Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei n° 11.127, de 2005)

Assim, para afastamento do autor apelante adesivo de seu cargo de presidente da associação ré apelante principal deveria ter havido uma convocação de assembleia geral com este intuito específico, o que não fora observado.

Lado outro, o afastamento do autor apelante adesivo do cargo para apuração de improbidade administrativa foi precipitado e violou o devido processo legal e a ampla defesa, pois, repita-se, a parte autora foi notificada em 02 de outubro de 2006 para comparecer à reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, que seria realizada no dia 04 de outubro de 2006, ou seja, dois dias depois, e, logo na referida reunião, foi afastado do cargo.

Destarte, a despeito de ao Judiciário não caber analisar o mérito da decisão administrativa, deve-se ressalvar que o contraditório é inerente a todo e qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo.

Impõe-se registrar, ainda, que a representação amparada em indícios de conduta ilícita, desde que não vislumbrado excesso, constitui exercício regular de direito e não enseja o dever de reparar, porém, na espécie a situação é diferente, pois de acordo com as provas, mormente com os depoimentos colhidos, verificou-se que o afastamento do autor apelante adesivo do cargo foi irregular, ilícito e configurou perseguição politica. Confira-se:

> '...que o José Luiz foi submetido a processo de afastamento porque tomou algumas medidas contrárias aos interesses dos demais integrantes da diretoria executiva, tais como, contratou um contador de fora da associação para sanear as contas, deu mais voz para aqueles que não eram ouvidos dentro da própria

chapa da diretoria, fez reformas estruturais no saguão e no salão da associação, entende que o saneamento das contas foi o principal motivo da insatisfação dos demais; que o afastamento do presidente, de acordo com estatuto, deve ser feito pelo conselho deliberativo, que se reúne e decide afastar o presidente por cinco dias, isso baseado em uma denúncia; que o presidente então se defende e depois é feita uma assembleia geral para afastá-lo;
que não foi feita a assembleia geral para afastamento do presidente, [...]; que alguns membros da diretoria ficaram aborrecidos com as medidas tomadas em Abaeté; que o José Luiz, quando a diretoria fez a denuncia contra ele, também apresentou denúncia das irregularidades da diretoria e do sargento Gonzaga; que não sabe se o conselho deliberativo apurou as denuncias de irregularidades apresentadas pelo José Luiz; que sabe que o colegiado do Conselho Deliberativo decidiu pelo afastamento do José Luiz; no entender do depoente, houve uma certa perseguição, pois todos que eram ligados ao José Luiz foram alijados do procedimento; que o vice-presidente Gonzaga, o diretor administrativo Marco Antônio e o diretor jurídico Éder encabeçaram o movimento contra o autor; que o conselho era formado de 4 membros, sendo que o presidente era o sargento Liberato; que o sargento Gonzaga parecia ter relacionamento de amizade com o sargento Liberato, mas o depoente não percebeu o primeiro influenciando o segundo; que não tomou conhecimento do trâmite do processo de afastamento; apenas no dia da notificação do autor, o depoente encontrava-se na sala da presidência e viu o presidente do conselho deliberativo notificando o autor; que o autor foi afastado por uns dois dias, depois retornou por força de uma liminar; que sabe que o José Luiz não cumpriu integralmente o mandato, pois o vice-presidente o assumiu; que o depoente não foi ouvido no procedimento administrativo; que não sabe dizer se o autor teve garantido os direitos de contraditório e ampla defesa; que o depoente não participou de nenhuma assembleia geral reunida com o propósito de destituir o autor; que não sabe dizer se o afastamento teve repercussão na administração da Polícia Militar; que o afastamento do José Luiz teve repercussão negativa junto à tropa, tanto do José Luiz quanto da associação; que o José Luiz relatou ao depoente que teve altos e baixos de depressão por causa do ocorrido; que não tem conhecimento da diretoria da associação ter feito qualquer coisa para prejudicar pessoalmente o autor; (sic, fls. 531/532- Emerson Gonçalves Ribeiro- membro suplente da Comissão Permanente da associação no período de 2004 a 2007)

No mesmo sentido foi o depoimento de Gilmar Oliveira de Freitas, contador da ASPRA de fevereiro de 2004 até outubro de 2006:

'(...) foi contratado para gerir as contas da associação no período em que o José Luiz foi presidente; que as contas da associação tinham um déficit de R$ 800.000,00 e no período da gestão, as contas foram ajustadas e foram entregues com um

> ativo de mais de um milhão de reais, que acredita que os ajustes feitos foram ruins politicamente e que houve um complõ entre os diretores e vice-presidente contra o autor;
> [...]; que o depoente percebeu que à medida em que pagava as dividas da associação e não permitia que os recursos fossem usados para outros fins, isso causava insatisfação da diretoria; que não é de seu conhecimento que tenham ocorrido reclamações de militares associados contra o José Luiz; que durante uma reunião da diretoria, na qual o depoente apresentava a prestação de contas aos diretores, um deles se levantou e pediu o afastamento do José Luiz;
> que não se lembra quais foram as palavras ditas por ele para justificar esse ato; que os cargos eletivos da associados não eram remunerados; que o autor sofreu prejuízo moral porque ficou bastante consternado com a situação; que a associação tinha tudo para dar certo e mesmo assim o autor foi afastado e isso gerou para ele muita frustração;
>
> Quanto ao dano moral, como cediço, tem-se que é lesão de um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a intimidade, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação ao ofendido.
>
> E o direito à honra traduz-se juridicamente em uma série de expressões compreendidas como decorrentes da dignidade humana: o nome, a fama, o prestigio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc.
>
> (...)
>
> Da análise do processado, é possível inferir que o afastamento abusivo do autor apelante adesivo da presidência da associação ré causou danos à imagem e integridade psicológica do autor, configurando ato ilícito, passível de indenização.
>
> Por conseguinte, inconteste o dano moral, mister analisar o quantum fixado pelo i. Juiz sentenciante (R$20.000,00).

Destarte, não há como dissentir da conclusão alcançada sem proceder à análise do estatuto da Associação e ao reexame do conjunto probatório, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator